MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:11:36 Local: TJERJ

OAB/RJ-163343 AGDO: L VANDERLEI DA SILVA ME ADVOGADO: MILENA BASSANI SANTANA DI PIERRO OAB/SP-298858 ADVOGADO: JOYCE BATISTA DO NASCIMENTO OAB/PE-032734 INTERESSADO: R2A SERVIÇO EMPRESARIAL LTDA **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHE MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DETERMINA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CREDORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA, ART.85, CPC/2015. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA AGRAVADA QUE POR SI SÓ, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, TENDO EM VISTA QUE ANTERIORMENTE À MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR, A CREDORA JÁ HAVIA INDICADO O VALOR DO CRÉDITO A SER HABILITADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029059-38.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0201253-51.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00280636 - AGTE: SERGIO MEDEIROS DE SOUZA ADVOGADO: FELIPE LACERDA PEIXOTO OAB/RJ-043474 AGDO: SONIA MARIA OLIVEIRA LIMA DA SILVA ADVOGADO: RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO OAB/RJ-105874 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, SOB PENA DE MULTA ÚNICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA.1. A hipótese é de aquisição de 50% do imóvel pertencente ao Agravante, de sorte que a base de cálculo do laudêmio é de 2,5% sobre o preço pago pela Agravada na aquisição da fração que pertenceu ao Recorrente.2. O art.537 do CPC/2015 autoriza a aplicação de multa como forma de compelir o devedor a cumprir a obrigação, inexistindo previsão legal referente ao valor da multa coercitiva, apenas mencionando no caput a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação. 3. In casu, o juízo a quo a fixação de multa única no mesmo valor do imposto tem o claro objetivo de impelir o Agravante a cumprir a obrigação de quitar o laudêmio.RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029258-60.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0012712-03.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00282529 - AGTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRESIDENTE EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI ADVOGADO: ANDRÉA DE SOUZA SANT'ANA OAB/RJ-123491 AGDO: LEANDRO GOMES ELOY JÚNIOR AGDO: ROBSON SOARES DA NÓBREGA ADVOGADO: CLAUDIO SOUZA MARCIAL OAB/RJ-156789 ADVOGADO: AIRTON DA SILVA ALVES OAB/RJ-160690 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA PERMITIR O INGRESSO E SAÍDA DO VEÍCULO DO SEGUNDO AGRAVADO NO ESTACIONAMENTO DO CONDOMÍNIO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA, CASO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTO NO ART. 300, NCPC. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE SE REVELA COERENTE À NATUREZA DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESTA CORTE: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031264-40.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0350837-56.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00302001 - AGTE: GALVÃO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGTE: GALVÃO PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/RJ-094605 ADVOGADO: FELIPE BRANDÃO ANDRÉ OAB/RJ-163343 AGDO: F.G.S. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI OAB/SP-115712 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GALVÃO ENGENHARIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ACORDO COM O ARTIGO 17 DA LEI 11.101/2005 (REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA) E ARTIGO 1015, XIII DO CPC/2015. CONDENAÇÃO DA IMPUGNANTE EM HONORÁRIOS NO MONTANTE DE R$3000,00 (TRÊS MIL REAIS) NA FORMA DO §8º DO ARTIGO 85 DO CPC (§8º - NAS CAUSAS EM QUE FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO OU, AINDA, QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, O JUIZ FIXARÁ O VALOR DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVANDO O DISPOSTO NOS INCISOS DO § 2O (I - O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL; II - O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; III - A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA; IV - O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO.)) AGRAVO NO SENTIDO DE VER A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É ITERATIVA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO QUE NA IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO HABILITADO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVE SER CONDUZIDA SEGUNDO APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO ATUAL §8º DO ART. 85 DO CPC/15, DISPOSITIVO QUE EM GRANDE PARTE CORRESPONDENTE AO ART. 20, §4º, DO REVOGADO CPC/1973 (LEI 5.869/73): TJRJ, AI N. 0056369-87.2015.8.19.0000, REL. DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, 9ª CÂMARA CÍVEL, D.J. 27/10/2015; TJRJ, AI N. 0039912-77.2015.8.19.0000, REL. DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, 9ª CÂMARA CÍVEL, D.J. 26.08.2015 E TJRJ, AGR NO AI N. 0050505-05.2014.8.19.0000, REL. DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, 20ª CÂMARA CÍVEL, D.J. 3.12.2014. STJ: AGRG NO ARESP 481.106/SP, QUARTA TURMA, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 01/06/2015; RESP 1098069/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 04/11/2010, DJE 16/11/2010; RESP 505697/RS, QUARTA TURMA, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/09/2007 P. 311 E RESP699782/SP, QUARTA TURMA, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/05/2011. OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, OBSERVANDO-SE O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ANTERIORMENTE DEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

028. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031704-36.2017.8.19.0000 Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI) / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0002131-79.2017.8.19.0055 Protocolo: 3204/2017.00306412 - AGTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA ADVOGADO: CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/RJ-148663 AGDO: JOSE GOMES DE MELO REPRES:: CHARLES GOMES DE MELO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO